

TC/003621/2025

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 3/SUB-SÉ/25, cujo objeto é a contratação de 13 (treze) equipes para a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e em outros instrumentos correlatos.

Interessados: Subprefeitura sé (*), Gustavo Acioli Gondim de Almeida

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata-se de **Representação** interposta pelo Sr. Gustavo Acioli Gondim de Almeida, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/SUBSÉ/25¹ da Subprefeitura da Sé, cujo objeto é a contratação de 13 (treze) equipes para a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e em outros instrumentos correlatos (peças 1/3).

O Representante alega que o Edital contém cláusula de exigência de qualificação técnica sem determinar com clareza quanto ao período a que se refere (item

¹ SEI nº 6056.2024/0022997-9.

11.5.4.7), restringindo a competitividade do certame. Diante disso, solicita a retificação do Edital e, caso a licitação prossiga, que a execução contratual seja devidamente acompanhada, com a responsabilização dos envolvidos em caso de infrações (peça 1, fls. 10/11).

A data de abertura do Pregão Eletrônico Nº 003/SUBSÉ/25 estava prevista para o dia 20.03.2025, às 10h.

Diante da exiguidade temporal, o Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício à Subprefeitura da Sé para ciência e manifestação acerca da presente Representação (peça 5).

Regularmente oficiada a Origem² apresentou esclarecimentos (peças 9/10).

A Subsecretaria de Controle Externo (SCE) em seu Relatório Preliminar de Representação (peça 15, fls. 4) concluiu pela sua procedência, no entanto foi superada com a publicação do esclarecimento (SEI nº 121910121).

A Origem informou ciência e concordância com o posicionamento da área técnica desta Corte de Contas (peça 16).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) consignou que restou prejudicada a Representação, tendo em vista a perda do objeto (peça 19, fls. 3).

Nesse momento processual, conforme determinação do Conselheiro Relator, vieram os autos a esta Secretaria Geral para manifestação (peça 20).

É o relatório.

² Ofício SSG 13452/2025 (Subprefeito SÉ, peça 6).

Trata-se de **Representação** interposta pelo Sr. Gustavo Acioli Gondim de Almeida, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/SUBSÉ/25³ da Subprefeitura da Sé, cujo objeto é a contratação de 13 (treze) equipes para a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e em outros instrumentos correlatos (peças 1/3).

Preliminarmente, em relação a admissibilidade da Representação, ainda que não tenha sido apresentado prova da cidadania ou do exercício da advocacia do Representante, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme determina o art. 55, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCMSP)⁴, entendo que, nos termos do art. 56, § 2º, RITCMSP⁵, em nome do direito de petição (artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988⁶) e do adiantar da instrução processual, conheço dos fatos narrados para avaliação.

Passo à análise do item irregular apontado pelo Representante.

2.1 Da falta de clareza da qualificação técnico-operacional quanto ao período a que se refere (item 11.5.4.7 do Edital).

O Representante alega que o item 11.5.4.7 do Edital nº 003/SUBSÉ/25⁷ contém cláusula de exigência de qualificação técnica sem determinar com

³ SEI nº 6056.2024/0022997-9.

⁴ **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

⁵ **Art. 56** - A petição inicial será dirigida ao Presidente, que determinará a sua autuação, sendo encaminhada, em seguida, à apreciação do Conselheiro Relator.

§ 2º - O Conselheiro Relator poderá determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, concedendo ao requerente ou à parte a oportunidade para, se possível, corrigir o vício, antes de decidir pelo arquivamento dos autos.

⁶ **Art. 5º, CF/88:**

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

⁷ **11.5.4.7. Capacidade técnico-operacional:** Comprovação de atestado(s) ou certidão(ões), emitido(s) em nome da empresa licitante por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, que comprovem, por meio de equipes, a execução de serviços relacionados à manutenção de vias, logradouros e áreas públicas, ao desfazimento de construções irregulares e/ou demolição, ou à execução de serviços de conservação e manutenção de

clareza quanto ao período a que se refere (um mês ou um ano), e que tal falta de especificidade restringe a competitividade do certame.

A SCE, em sua análise, bem esclareceu os fatos (peça 15, fls. 3/4):

O item 11.5.4.7 do edital estabelece que, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, o atestado apresentado pela empresa licitante deverá demonstrar o quantitativo mínimo de 50% dos serviços descritos no edital, sem especificar o período a que se refere (peça 2, fl. 21):

(...)

Cabe ressaltar que, embora o objeto licitado trate de contratação para prestação de serviços pelo período de 12 meses (peça 2, fl. 1), os itens do modelo de proposta de preços a ser apresentados pelos licitantes também devem ser apresentados em parâmetros mensais, conforme os quadros constantes na peça 2, fls. 42, 44/47 e 53. Portanto, a ausência de especificação do período abre margem para diferentes interpretações, o que prejudica a competitividade do certame, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/21⁸, de forma que o apontamento seria procedente.

Por outro lado, em resposta à impugnação desse mesmo apontamento no âmbito do processo licitatório, a Subprefeitura da Sé esclareceu, em 20.03.2025, que o percentual de 50% exigido se refere ao período anual do contrato (SEI nº 121910121):

A impugnante questiona a exigência contida no edital de que a licitante apresente atestado de capacidade técnica comprovando a execução de, no mínimo, 50% do objeto licitado, alegando que não há clareza se a comprovação deve ser baseada em um período mensal ou anual, além de sugerir que tal exigência pode restringir a competitividade do certame. No entanto, a exigência de qualificação técnica estabelecida no edital segue rigorosos critérios técnicos e jurídicos, sendo plenamente razoável e proporcional, uma vez que tem como objetivo assegurar que apenas

infraestruturas públicas, incluindo atividades de limpeza e remoção de resíduos. O atestado deverá demonstrar o quantitativo mínimo de 50% dos serviços descritos, considerando as equipes, sua formação, veículos e equipamentos, conforme detalhamento constante neste edital.”

⁸ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios [...] da competitividade [...]

*empresas com comprovada experiência na execução do serviço possam participar do certame, garantindo a qualidade e eficiência da futura execução contratual. Inicialmente, **deve-se esclarecer que o percentual de 50% se refere ao valor global anual do contrato (12 meses), e não ao período mensal, uma vez que o objeto da licitação envolve serviços contínuos e ininterruptos, que devem ser prestados ao longo de todo o prazo contratual.** (grifou-se)*

Salienta-se que respostas a pedidos de esclarecimento, em sede de edital, são vinculantes, passando a integrar o conjunto normativo que rege o certame⁹.

Portanto, considera-se que, embora procedente, este ponto foi superado com a publicação do esclarecimento.

3. CONCLUSÃO

*À luz da análise realizada, em sede de Relatório Preliminar, considera-se que a Representação é procedente, no entanto foi **superada** com a publicação do esclarecimento (SEI nº 121910121).*

Destaca-se, por oportuno, que a abertura da sessão pública, inicialmente agendada para 20.03.2025, foi prorrogada para 27.03.2025, às 10h¹⁰ (g.n.)

Cumprе registrar, por fim, que em consulta realizada no Sistema Átomo, em 09.06.25, consta como penúltimo ato a “Publicação no DOC 02-06-25- Contrato

⁹ Acórdão TCU 299/2015. No mesmo sentido: STJ - MS: 13005 DF 2007/0177887-4, Relator.: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 10/10/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 17/11/2008.

¹⁰ Conforme comunicado no compras.gov.br, acessado em 20.03.2025.

Vigente- Molise.pdf¹¹ (SEI 127004553), e último ato o “Encaminhamento”, de 04.06.2025¹² (SEI 127010301).

Diante do exposto, s.m.j., conheço da presente Representação, e no mérito, ante os esclarecimentos prestados pela Origem (SEI 121910121), pela perda de seu objeto.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 10 de junho de 2025.

Mariana Uyeda Ogawa

Assessora de Gabinete I

OAB/SP nº 165.914

¹¹ CONTRATO Nº 08/SUB-SJE/2025 – PROCESSO: 6056.2024/0022997-9 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/SUB-SÉ/2025 – CONTRATANTE: PMSP/SUBPREFEITURA SÉ – CNPJ: 05.***.294/0001-61 – CONTRATADA: MOLISE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: nº 60.***. 576/0001-13 – OBJETO: Contratação de 13 (treze) equipes para a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades exigências estabelecidas no Termo de Referência e em outros instrumentos correlatos – VALOR DO CONTRATO: R\$ 21.255.999, 96 – PRAZO: 12 (doze) meses contados da Ordem de Início – CONTRATAÇÃO: 14897/2025 – DOTAÇÃO A SER ONERADA: 49.10.15.452.3022.2.339.3.90.39.00.00.1.500.9001.0; 49.10.15.452.3022.2.339.3.90.39.00.00.1.500.9001.1 – DATA DA ASSINATURA: 30/05/2025.

¹² **Encaminhamento SUB-SE/CAF/AA Nº 127010301**

À
SUB-SÉ/CMIU/STM

Sr. Supervisor

Após a publicação do Contrato nº 08/SUB-SÉ/2025 (127004553), encaminhamos o presente para acompanhamento e demais providências. Informamos que para a emissão da Ordem de Início deverão ser observados os itens 4.2 e 4.3, do referido contrato, de acordo com o valor empenhado.

Atenciosamente.